



Embargos de Declaração na Apelação Criminal

nº 0803354-29.2025.8.19.0063

Embargante: Rodrigo Henrique Santos da Silva

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. 1) Na espécie, a pretensão não é de obter integração do acórdão, mas de tentar reverter o resultado do julgamento, buscando o reexame de questões já analisadas no julgamento da apelação. Da leitura atenta do acórdão, observa-se que todas as ponderações ventiladas pela defesa foram apreciadas. A via eleita só permite o reexame da decisão atacada quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, de modo a afastar as situações de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade. **2)** Não constituem os embargos recurso idôneo para discutir os fundamentos do acórdão, contestá-lo, redarguir argumentos ou para provocar o reexame de questões já decididas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias. **3)** O denominado prequestionamento expresso não significa que tenha de vir consignado no corpo do aresto o texto legal que fundamentou o julgado; basta o inequívoco enfrentamento das teses ofertadas nas razões ou contrarrazões recursais e a entrega de um elemento lógico-normativo a resolver adequadamente o binômio causa *petendi-petitum*. **Embargos rejeitados.**

mv

1





VISTOS, relatados e discutidos os autos dos **embargos de declaração na Apelação nº 0803354-29.2025.8.19.0063, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão constante na peça eletrônica nº 41, que, por unanimidade de votos, negou provimento aos apelos defensivos, para manter a condenação do embargante e do corréu pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A defesa sustenta (doc. 152), em síntese, omissão e contradição do julgado quanto: à nulidade da prova digital e quebra da cadeia de custódia; omissão quanto: à ausência de perícia digital; à individualização da conduta praticada; ao *quantum* aplicado na pena-base; à agravante da reincidência e ao regime prisional fechado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.166, da lavra da i. Procuradora de Justiça *Katia Aguiar Marques Selles Porto*, opinando no sentido do desprovimento dos embargos.

VOTO

Sem razão o Embargante.

Observa-se que inexistente no acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão atacado quando utilizada com o específico

mv





objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

O entendimento pacífico dos Tribunais Superiores é no sentido de que a contradição ou a omissão que dão ensejo aos embargos de declaração são aquelas que dizem respeito a pontos não enfrentados pelo julgador, ou, quando apreciados, estejam em dissonância com os elementos probatórios contidos nos autos.

Consequentemente, se todas as questões foram enfrentadas e decididas na decisão, como ocorre na espécie, não há falar em omissão, pelo não acolhimento dos motivos expendidos pelo embargante, e muito menos em contradição, quando a decisão possuir como alicerce o conjunto probatório como um todo.

Saliente-se que é princípio basilar de hermenêutica que, tendo o julgador encontrado a solução do caso em determinado dispositivo legal, não tem que fazer incursões por toda a legislação só para responder questões colocadas pelas partes. Cabe ao julgador decidir a causa, indicando os motivos da sua convicção e não oferecer contra teses.

Na espécie, a pretensão não é de obter integração do acórdão, mas de tentar reverter o resultado do julgamento, buscando o reexame de questões já analisadas.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão bem julgou a matéria debatida nos autos, examinando todos os seus aspectos relevantes, abordando de forma fundamentada as teses apresentadas nas razões de apelação pela parte, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

mv





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Todas as teses apresentadas nas razões recursais foram devidamente enfrentadas no acórdão ora embargado, conforme se observa em sua ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. **ACUSADOS REINCIDENTES**. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DEFENSIVOS. **PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA DIGITAL QUE SE REJEITA**. PROVA FIRME DE MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. **PENA-BASE CORRETAMENTE VALORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO** E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. **MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO**. 1) Observe-se, inicialmente, que os vídeos acostados aos autos (id 218887768), registrados pelos policiais militares, que captaram o momento da prática dos ilícitos perpetrados pelos recorrentes, sequer foram utilizados como suporte probatório para a condenação dos acusados, sendo certo que os depoimentos dos policiais foram uníssomos em relatar a dinâmica da traficância. Com efeito, a defesa não demonstra prejuízo advindo de sua captação. De toda sorte, registre-se que após a juntada dos materiais, foi designada nova audiência para oitiva dos acusados, afastando, assim, qualquer nulidade processual. 2) Segundo se extrai dos autos, policiais militares receberam denúncias de que uma boca de fumo estava aberta e com movimentação, motivo pelo qual se dirigiram ao local, sendo rapidamente notados pelos elementos, que correram para a casa de Rodrigo. Ato contínuo, os agentes procederam com cerco, e notaram a fuga de alguns dos elementos pelos fundos da casa, sendo um deles Alaor, que estava com uma sacola na mão. Em seguida, Alaor foi localizado em uma barbearia, já sem a roupa que usava durante a fuga, enquanto Rodrigo permaneceu na casa, sendo certo que os entorpecentes foram encontrados no quintal, próximo a um chiqueiro, dentro da sacola dispensada por Alaor durante a fuga, totalizando 63,20g de *crack*, acondicionadas em 130 invólucros plásticos transparentes; 131g de maconha em 04 volumes no interior de uma embalagem plástica transparente e 213,80g de cocaína, distribuídas em 20 embalagens plásticas transparentes. 3) Comprovadas a materialidade do crime de tráfico de drogas, através dos autos de apreensão e do laudo de exame de entorpecentes, e a autoria, pela palavra de testemunhas idôneas, inarredável a responsabilização do autor pelo tráfico. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. 4) O crime de tráfico de

mv





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

entorpecente não exige para sua configuração a venda da substância entorpecente a terceiros ou a prova flagrancial do comércio ilícito. 5) Incorre a defesa técnica de Rodrigo em desvio de perspectiva quanto ao pleito absolutório do delito associativo, uma vez que ele e o corréu restaram absolvidos na sentença. 6) **A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi estabelecida em razão da expressiva quantidade e nocividade das drogas apreendidas, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06.** 7) Com efeito, verifica-se que a exasperação da pena na primeira fase dosimétrica decorreu da natureza e expressiva quantidade dos entorpecentes amplamente apreendidos no quintal da residência do apelante Rodrigo, e não do reconhecimento de maus antecedentes, como anunciado por sua defesa técnica. 8) **Não socorre o pedido do Apelante Rodrigo de afastamento da reincidência na segunda fase da dosimetria, uma vez que, conforme se extrai da FAC e CAC de ids. 204327855 e 217912331, e seus esclarecimentos de id. 217919827, o acusado ostenta a condição de reincidente em razão da condenação proferida nos autos nº 0020347-93.2019.8.19.0063, a qual transitou em julgado em 24/10/2022, circunstância que autoriza a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.** 9) Tratando-se os apelantes de réus reincidentes, revela-se inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. 10) Quanto ao regime prisional, deve ser mantido o fechado, uma vez que os acusados foram condenados à pena superior a 08 anos de reclusão, além de ostentarem a condição de reincidentes, sendo valoradas negativamente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em consonância com o disposto no artigo 42, da Lei n.º 11.343/06. 11) Se a reprimenda restou fixada em patamar superior a 04 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal. Desprovidos dos recursos defensivos.

Assim, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na apreciação das teses da defesa, pois tudo o que foi suscitado nas razões recursais mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas.

Portanto, conclui-se que, na espécie, a pretensão não é de se obter integração do acórdão; o propósito é, claramente, de reverter o resultado do julgamento, buscando o reexame de questões já analisadas na Apelação.

mv





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Com efeito, pretende o Embargante, desbordando das estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, rediscutir o julgado e utilizar o presente recurso com a indevida finalidade de instaurar um novo debate a respeito das matérias já apreciadas, para provocar a inversão de seu resultado, o que é de todo inviável:

“Não pode ser reconhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição.” (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A alegação de divergência notória não dispensa o cotejamento entre os acórdãos confrontados, não sendo suficiente ao seu reconhecimento a simples referência aos acórdãos apontados como paradigmas, sem sequer a sua transcrição para cotejamento.
3. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.
4. Embargos de declaração rejeitados.” **(STJ - EDCL NO AGRG NOS EAG 1354512/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/10/2016, DJE21/10/2016).**

Ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, inexistindo, em consequência, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão atacado.

Pelo exposto, e na esteira do parecer ministerial, **rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

mv





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

7

